



PROCESSO Nº : 248967/2015

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**GESTOR : PAULO BENIGNO ELOY AMORIM e JANE LÚCIA JABRA
ANFFE**

RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 977/2016

Tomada de Contas Especial. Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães. Apuração de valores pagos a título de juros e multa. Exercício de 2014. Manifestação pela regularidade da presente tomada de contas com ressarcimento ao erário, e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** iniciada pela Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria por determinação constante no Acórdão nº 167/2015-SC, com o objetivo de apurar o valor pago a título de juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, com verbas públicas, inclusive em relação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como identificar os responsáveis e períodos de cada gestor .

A Secretaria de Controle Externo, no processo da Tomada de Contas Ordinária, concluiu que o Sr. Paulo Eloy de Amorim foi responsável pela despesa de R\$ 17.488,15 com pagamentos de juros e multas, enquanto a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe pelo montante de R\$ 1.894,41.



Sugeriu, ao final, a citação do Sr. Paulo Eloy de Amorim, gestor da fundação de janeiro a agosto de 2014 e da Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, gestora de setembro a dezembro de 2014, para apresentarem defesa e respectivos documentos comprobatórios.

Apesar de devidamente notificados, os gestores deixaram de apresentar suas alegações no prazo fixado nos Ofícios nº 1.871/2015 (Doc. Nº 218062/2015) e nº 1872/2015 (Doc. Nº 218063/2015) .

Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade.

Por derradeiro, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, tendo permanecido inertes.

Vieram os autos para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 155, § 2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada pela Secretaria



de Controle Externo da Segunda Relatoria em cumprimento à determinação constante no **Acórdão nº 167/2015**.

Ao julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 (Processo nº 1.243-2/2014), o Acórdão nº 167/2015, dentre outras providências, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o fim de apurar os valores pagos a título de juros e multas em razão do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, inclusive em relação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como identificar os responsáveis e períodos de cada gestor.

Para cumprir a referida decisão, foi realizada auditoria *in loco* na Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, em 27 de fevereiro de 2015, contudo não foram entregues aos auditores as guias de recolhimento previdenciário, em razão de a fundação estar extinta e os documentos não se encontravam mais na antiga sede.

Apenas alguns documentos foram localizados, todavia as guias previdenciárias não foram encontradas, sendo que a prefeitura forneceu, a equipe de auditoria, uma planilha com os repasses à previdência própria daquela entidade, tendo tal documento respaldado a conclusão pela manutenção da irregularidade.

Na referida planilha consta que dos meses de janeiro a agosto de 2014, o Sr. Paulo Eloy de Amorim foi diretor da Fundação, sendo que no período o montante pago de juros e multa em razão de atraso das contribuições previdenciárias foi de R\$ 17.488,15, enquanto no período de setembro a dezembro de 2014, a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe foi a diretora, tendo as despesas com juros e multas ficado no valor de R\$ 1.894,41.

Tendo em vista a não apresentação de defesa e de alegações finais pelos gestores, mesmo sendo devidamente notificados, o Ministério Público de



Contas entende que deve ser reconhecida a fidedignidade dos dados entregues pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Dessa forma, tem-se que o Sr. Paulo Eloy de Amorim deverá ressarcir aos cofres públicos municipais a quantia de R\$ 17.488,15, enquanto a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, o valor de R\$ 1.894,41.

Tal medida decorre da obrigação dos gestores em ressarcir as despesas indevidas que tenham ocasionado em virtude do atraso no pagamento de despesas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 69/2011

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade**, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, **a Administração deverá** satisfazê-los, e, paralelamente, **adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destaquei)

Quanto ao ressarcimento desses valores, possui entendimento consolidado nos seguintes moldes:

“Súmula 001/2013 do TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”



Ademais, faz-se necessária também a aplicação de multa a ambos os gestores, tendo em vista o cometimento de irregularidade que lesou os cofres públicos.

Por conseguinte, considerando as informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães à Equipe de Auditoria, acerca dos valores pagos indevidamente a título de juros e multa e seus respectivos gestores responsáveis, bem como a ausência de apresentação de defesa ou justificativa por parte dos responsáveis, o Ministério Público de Contas concorda com a manifestação técnica no sentido de **condenar o Sr. Paulo Eloy de Amorim ao ressarcimento do valor de R\$ 17.488,15 e a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe a quantia de R\$ 1.894,41**, ambos com recursos próprios, bem como pela aplicação de multa aos gestores.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão patrimonial da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** dos fatos apurados na presente Tomada de Contas, instaurada nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **condenação do Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim, ex-diretor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, no período de janeiro a agosto de 2014, ao ressarcimento do valor de R\$ 17.488,15, relativo ao**



pagamento de juros e multa, em razão da intempestividade do adimplemento de valores à Previdência;

c) pela **condenação da Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, ex-diretora da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães no período de setembro a dezembro de 2014, ao ressarcimento do valor de R\$ 1.894,41**, relativo ao pagamento de juros e multa, em razão da intempestividade do adimplemento de valores à Previdência;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano, conforme gradação disposta no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT, bem como do artigo 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim, ex-diretor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães no período de janeiro a agosto de 2014, bem como a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, ex-diretora da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães no período de setembro a dezembro de 2014**, em razão de terem gerado prejuízo aos cofres públicos por meio do pagamento de juros e multas pelo atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias;

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 11 de março de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.